

Processo nº 438/2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Suspensão do fornecimento do bem ou da prestação do serviço sem aviso prévio

Direito aplicável: artº 509º do Código Civil Regulamento

Pedido do Consumidor: Indemnização pelos prejuízos causados, no valor total de €398,90.

Sentença nº 145 / 21

PRESENTES:

(reclamante)
(reclamada representada pelas Advogadas)
(2 testemunhas da reclamada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes deste modo o reclamante, as ilustres mandatárias da reclamada e ainda as duas testemunhas oferecidas por esta.

Foi apresentada contestação por parte da reclamada, cuja cópia foi recebida pelo reclamante, com a qual foram juntas fotografias relativas ao local da ocorrência e, o reclamante também juntou algumas fotografias, que foram enviadas à reclamada.

Foi inquirida a testemunha Senhor ---, que diz *que foi um ramo de uma árvore que esteve a roçar no cabo e dado razão a um curto-circuito, queimando o equipamento devido a se ter partido o neutro.*

Foi inquirida a testemunha Senhor ---- que diz *que a avaria foi em duas fases. Acrescenta que os ramos das árvores incidiram sobre os fios e os cortaram devido a neutros e interrompendo duas fases, ficando assim os clientes sem energia eléctrica. Tiveram de substituir o cabo que se partiu com 132,50 metros, para poderem fornecer a energia ao cliente.*

Após a inquirição das testemunhas, foi pedida a palavra pelo reclamante e por ele foi dito que *conforme fotografias que juntou hoje ao processo e, cujas cópias foram enviadas à reclamada, os cabos que deram origem aos danos, ainda não foram substituídos.*

Ouvida a testemunha Senhor --, por ele foi dito que o cabo de 130 metros substituído, não afirma o que tivesse sido o cabo em questão, mas sim que foi substituído no local.

Foi tentado o acordo que não foi possível uma vez que, a reclamada informou não estar mandatada para qualquer acordo.

Foram inquiridas duas testemunhas oferecidas pela reclamada, cujos depoimentos se encontram escritos.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Tendo em consideração os factos articulados pelo reclamante, os documentos juntos por ambas as partes e a contestação, dão-se como provados os seguintes factos:

1) Em 10/12/2020, cerca das 06h00, o reclamante contactou telefonicamente a empresa reclamada informando que ocorrera a interrupção da energia eléctrica, sendo na altura confirmada a ocorrência de uma avaria e posteriormente, cerca das 11h00, confirmado que um cabo se partira devido a uma árvore, tendo a energia sido reposta cerca das 11h30.

2) O reclamante apresentou de imediato reclamação informando que iria solicitar indemnização pelos prejuízos provocados em diversos equipamentos eléctricos e electrónicos, sendo informado que deveria remeter à empresa um relatório técnico e os orçamentos para reparação dos danos.

3) Em 23/12/2020, o reclamante formalizou a reclamação, discriminando os danos sofridos na sequência da interrupção da energia eléctrica: frigorífico Samsung, cuja reparação estava orçamentada em €245,00 centro meteorológico, cuja substituição tinha o valor de €129 (doc.4) e um carregador iPhone, no valor de €24,90, solicitando indemnização no valor total de €398,90.

4) A reclamada não atendeu a pretensão do reclamante pelo que o conflito se manteve sem resolução.

5) Está provado que os cabos cujas fases foram partidas, ainda não foram substituídos e se mantêm danificados.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

É por demais evidente e conhecido de qualquer cidadão comum que, o consumidor não tem que se preocupar do modo como a energia eléctrica chega a sua casa. É a reclamada ----, que tem de diligenciar no sentido da energia ser fornecida ao consumidor entre 210 a 260 kW.

O consumidor tem que cumprir os contratos que faz, pagando a energia que consome devendo a mesma estar a ser fornecida com os kW que legalmente estão determinados. Se assim não acontecer, é evidente que reclamada -----é responsável pelos danos causados aqueles a quem os comercializadores fornecem a energia através da ----

Recorde-se que, de harmonia com o artº 509º do Código Civil, Lei fundamental em vigor, determina-se no seu nº 1 *“1. Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.”*

É por demais evidente, face à prova produzida que, no momento em que ocorreram os danos provocados nos electrodomésticos do reclamante, os serviços da ---- não estavam em condições, como ainda não estão hoje naquele local, como resulta das fotografias que se juntam.

De qualquer modo, não serão os consumidores que terão de aturar e exigir os cortes de árvores ou arbustos para que os cabos da ----, passem livremente. Terá de ser a reclamada junto dos proprietários ou das autarquias locais, que terá de fazer as diligências necessárias, como de resto acontece quanto aos postes de alta tensão que atravessam as propriedades privadas para conduzirem a energia às povoações e para os locais de consumo.

É aberrante sustentar-se que, em relação a certos postes a ---- tem responsabilidades e quando é em fornecer a energia aos consumidores já não tem responsabilidades.

Quanto à questão dos danos, os mesmos mostram-se provados de harmonia com o nº 3 da reclamação, como documentos juntos.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente por provada a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a pagar ao reclamante o valor de €398,90.

O pagamento será efectuado através de Transferência Bancária para o IBAN:

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 16 de Junho de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)